

RESOLUÇÃO Nº 014/2005

Dispõe acerca do PROGRAMA DE HASTAS PÚBLICAS, objetivando dar maior efetividade às praças e leilões judiciais no Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 14 de junho de 2005, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o grande número de hastas públicas negativas no âmbito da Justiça Estadual, o que acarreta maior demora na entrega da prestação jurisdicional e prejuízo financeiro aos litigantes;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às praças e leilões judiciais, transformando tais atos em eventos economicamente viáveis;

CONSIDERANDO que o leiloeiro público, devidamente matriculado na Junta Comercial, é profissional com experiência e capacidade técnica para realizar leilões públicos;

CONSIDERANDO a aprovação em sessão plenária datada de 14 de junho de 2005 da proposta de parceria apresentada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos do Estado do Maranhão – SINDLEI a esta Corte Estadual,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica criado o PROGRAMA DE HASTAS PÚBLICAS PRAÇAS E LEILÕES, aplicável a todas as hastas promovidas pela justiça estadual, inclusive às execuções fiscais.
- **Art. 2º -** Todos os leilões e praças promovidos pela Justiça Estadual deverão ser executados por Leiloeiro Público Oficial do Estado do Maranhão, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado do Maranhão JUCEMA e filiado ao SINDLEI/MA.



- **Art. 3º** Determinada a realização de hasta pública pelo juiz do feito, o SINDLEI/MA será comunicado por ofício com cópia dos respectivos despacho e auto de penhora, para fins de designação do leiloeiro responsável, assim como da data e hora de realização do ato processual.
- **Art. 4º** Compete ao Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Maranhão SINDLEI/MA:
- I Receber e conferir todos os documentos relativos à realização de hasta pública;
- II Instituir calendário de leilões e praças de modo a abranger todas as comarcas do Estado;
- III Distribuir entre os leiloeiros a realização dos feitos de acordo com escala própria, de modo proporcional;
- IV Fiscalizar os atos dos leiloeiros na execução dos leilões e praças, informando ao juiz do feito sobre quaisquer questões atinentes ao bom andamento processual;
- V Disponibilizar pessoal e escritório para atendimento aos magistrados e servidores da justiça, com fins de tratar dos assuntos relativos às hastas públicas.

Parágrafo único – O calendário de leilões de que trata o inciso II deverá ser elaborado de forma a condensar, sempre que possível, o maior número de leilões e/ou praças, ainda que provenientes de juízos diversos nas respectivas Comarcas.

- **Art. 5º** Compete, ainda, ao SINDLEI/MA, na figura do leiloeiro público designado para o feito:
- I Diligenciar para, sempre que possível e economicamente viável, localizar, vistoriar e fotografar os bens a serem levados à hasta, certificando acerca da sua situação física, possessória e fiscal;



- II Dar a maior publicidade possível às praças e leilões por meio da imprensa escrita, televisiva e falada; mala-direta, fax, internet ou qualquer outro meio de comunicação de massa;
- IV Confeccionar "catálogos de leilão" para distribuição gratuita a todos os interessados nos eventos, com descritivo completo dos bens e condições de arrematação;
- V Realizar a hasta pública sob sua responsabilidade, no local e horário determinado no edital, gerando mapa de fechamento com os resultados obtidos para apresentação ao Juiz do feito, no prazo de 72 horas;
- VI Apresentar "prestação de contas" da hasta pública ao juízo competente em até 5 dias úteis da realização do segundo leilão, que contenha, dentre outros documentos, mapa de fechamento, cópias das publicações, auto de arrematação ou auto negativo de praça, guias de recolhimento e recibos emitidos;

Parágrafo único — Deverá o leiloeiro manifestar-se nos autos, sempre que necessário, para informar quaisquer incidentes ou ocorrências durante a realização da hasta, bem como para requerer, fundamentadamente, diligências ou providências ao juiz do feito, com vistas a facilitar as arrematações.

Art. 6º - Compete ao juiz do feito:

- I Determinar o encaminhamento ao SINDLEI/MA dos documentos necessários à efetiva realização das praças e leilões;
- II Fiscalizar os atos do SINDLEI/MA e dos leiloeiros a ele vinculados;
- III Facilitar ao leiloeiro designado pelo SINDLEI/MA, o acesso aos autos de modo a possibilitar um bom desempenho de sua função;
- IV Designar, quando necessário, a remoção dos bens constritos judicialmente, visando facilitar o acesso aos mesmos pelos interessados na arrematação;
- **Art. 7º** Caberá ao leiloeiro oficial a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor final de arrematação dos bens, a ser pago pelo arrematante, contra recibo de arrematação emitido pelo leiloeiro.



Parágrafo único – Em caso de remissão, acordo entre as partes ou adjudicação, se já publicado o leilão e iniciados os atos de preparação e divulgação da hasta, terá o leiloeiro direito à sua comissão, estipulada à proporção 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor de primeira praça, a ser paga pelo remitente, acordante ou adjudicante.

- **Art. 8º** Sendo negativa a praça ou leilão, o leiloeiro deverá reportar-se, por petição nos autos ao juiz do feito, expondo os motivos da ineficácia da hasta e sugerindo providências para torná-la positiva.
- **Art. 9º -** Esta resolução entra em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2005.

Des. MILSON DE SOUZA COUTINHO PRESIDENTE